



Moraes Jr Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!

ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.571/0001-95, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, **ATELIER KC LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.391.375/0001-16, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Carinas, nº 394 – Indianópolis – CEP: 04086-010, **CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.680.657/0001-00, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, **CENTER DEBUTANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.164.335/0001-79, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, nº 57 – Luz – CEP: 01104-001, **EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.550.959/0001-29, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, nº 62 – Luz – CEP: 01104-000, **J F MODAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.489.300/0001-17, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, **OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.069.256/0001-47, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, **ROCA**



Moraes Jr Advogados

CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.664.176/0001-16, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, **SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.026.916/0001-16, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua São Caetano, nº 19 – Luz – CEP: 01104-001 e **STILO 92 MODAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.450.522/0001-87, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69, 71 – Luz – CEP: 01103-000, integrantes do mesmo grupo econômico, denominado “**GRUPO NOVA NOIVA**”, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I – PREFACIALMENTE

I.1 – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO NOVA NOIVA

1. As Autoras iniciaram suas atividades empresariais na década de 1.970, no ramo de confecção e vestuário feminino e acessórios, tendo como sede a unidade denominada “NOVA NOIVA LUZ”: a mais conhecida e famosa loja de noivas do Estado de São Paulo, situada na Avenida Tiradentes, nºs 40/46 – Luz, na região popularmente conhecida como “Rua das Noivas”.

MJr

Moraes Jr Advogados



Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br



Moraes Jr Advogados



2. O GRUPO NOVA NOIVA é 100% (cem por cento) brasileiro, familiar e referência na moda noiva na América Latina, possuindo mais de 40 (quarenta) anos dedicados exclusivamente ao mercado de noiva no Brasil, reconhecido por sua qualidade superior e reputação inquestionável, atestada pelas milhares de clientes atendidas durante todos esses anos.

3. Em seu auge, no ano de 2015, o GRUPO NOVA NOIVA chegou a manter cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) colaboradores diretos, distribuídos em 12 (doze) unidades na Cidade de São Paulo, além da ativa rede de distribuição via representantes comerciais em todo o Brasil.

4. Atualmente, as Autoras contam com 130 (cento e trinta) colaboradores diretos.

5. Considerando que a atividade das Autoras está diretamente ligada a eventos e aglomerações (casamentos, festas e afins), e com o advento da pandemia de Covid-19, houve um verdadeiro colapso no ramo de festas e como consequência, a demanda dos produtos comercializados e serviços prestados pelas Autoras foi direta e fatalmente afetada.

6. Consequentemente, ocorreram cancelamentos de contratos, postergações de contratos em negociação e baixa perspectiva



Moraes Jr Advogados

de novas compras e locações serem realizadas a curto prazo, o que impede temporariamente as Autoras honrarem com todos os seus compromissos.

7. Importante se faz esclarecer que os produtos oferecidos pelas Autoras não são para consumo imediato.

8. Isso porque, quando é fechado um contrato com o cliente, em média, levamos de 6 a 12 meses para concluí-lo (média de antecedência que uma cliente firma o compromisso).

9. Até a data do ajuizamento do presente pedido recuperacional, as Autoras possuem mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) contratos firmados mas ainda não finalizados, o que significa dizer que o não deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, fará com que as Autoras deixem de cumprir contratos já iniciados com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) noivas; sendo certo que muitas já tiveram que remarcar seus eventos por causa da pandemia, e seria mais uma decepção, depois de várias remarcações, ainda não ter disponível seu tão sonhado vestido no dia de seu casamento.

10. Para se ter uma ideia, Excelência, as Autoras possuem compromissos agendados/negociados até o ano de 2022.

11. Certo é que o tão tradicional grupo de noivas, detentor das melhores marcas no segmento, como “NOVA NOIVA” e “CENTER NOIVAS”, entende que a situação é temporária e tão logo finalizada a pandemia, ou melhor, quando flexibilizada as recomendações e determinações dos órgãos competentes, com a permissão da realização de eventos com aglomerações, o cenário econômico-financeiro das Autoras tende a melhorar, com a recuperação gradativa da capacidade de geração de fluxo de caixa, permitindo assim que a as Autoras cumpram com o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no tempo oportuno, com o pagamento de todos os seus credores, em condições mais favoráveis.

12. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento



oportuno reorganizará o passivo do GRUPO NOVA NOIVA, fazendo com que as Autoras retomem sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

13. Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

I.2 – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

14. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Autoras, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Autoras.

A – ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 28/10/1971
- **Capital social:** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impresso, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado,



Moraes Jr Advogados

empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 43.198.571/0001-95

Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nºs 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não há filiais.

B – ATELIER KC LTDA.

- **Início das Atividades:** 12/11/2018
- **Capital social:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** locação de artigos do vestuário feminino, masculino e acessórios da moda em geral; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios da moda em geral.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida em conjunto ou isoladamente, por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela,



Moraes Jr Advogados

nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 32.391.375/0001-16

Endereço: **Avenida das Carinas, nº 394 – Indianópolis – CEP: 04086-010 – São Paulo/SP**

- **Filial 01:**

CNPJ/0002 – NIRE nº 35.905.971.913

Endereço: **Avenida Tiradentes, nº 36 – Luz – CEP: 01102-000 – São Paulo/SP**

- **Filial 02:**

CNPJ/0003 – NIRE nº 35.905.971.921

Endereço: **Rua São Caetano, nº 13 – Luz – CEP: 01104-000 – São Paulo/SP**

C – CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

- **Início das Atividades:** 09/03/1976
- **Capital social:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado,



Moraes Jr Advogados

empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 47.680.657/0001-00

Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nºs 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não possui filiais.

D – CENTER DEBUTANTES LTDA.

- **Início das Atividades:** 05/03/2018
- **Capital social:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** confecção, locação e o comércio de vestidos, enxovais, arranjos e sapatos, vestidos para festas, moda jovem em geral, e inclusive aluguel de roupas masculinas e femininas, dia da noiva, locação de veículos, turismo para noivas, comércio atacadista e importação de vestuários masculinos e femininos e de artigos congêneres e de acessórios como coroas, braceletes, tiaras, colares, sapatos em geral, publicação “on-line” de livro, revistas e jornais eletrônicos, publicação de textos publicitários, publicação de revistas, livros e demais materiais impressos, devendo todos os serviços gráficos ser executados por terceiros.



Moraes Jr Advogados

- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
CNPJ nº 31.164.335/0001-79
Endereço: **Rua São Caetano, nº 27 – Luz – CEP: 01104-001 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
Não possui filiais.

E – EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA.

- **Início das Atividades:** 17/01/2014
- **Capital social:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- **Objeto:** confecção, comércio, importação e exportação de vestidos, enxovais, arranjos e sapatos para noivas, vestidos para festas e moda jovem em geral, inclusive aluguel de roupa masculina e feminina, dia de noiva, locação de carros, turismo para noivos.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida por qualquer um dos sócios, em conjunto ou isoladamente, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**,



Moraes Jr Advogados

brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 19.550.959/0001-29

Endereço: **Avenida Tiradentes, nº 92 – Luz – CEP: 01102-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não possui filiais.

F – J.F MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 30/09/1982
- **Capital social:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impresso, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 –



Moraes Jr Advogados

Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 51.489.300/0001-17

Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não possui filiais.

G – OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA.

- **Início das Atividades:** 27/12/1985
- **Capital social:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impresso, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na



Moraes Jr Advogados

Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 55.069.256/0001-47

Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não possui filiais.

H – ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

- **Início das Atividades:** 21/11/1978
- **Capital social:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impresso, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.



- **Matriz:**
CNPJ nº 55.069.256/0001-47
Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**
Não possui filiais.

I – SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

- **Início das Atividades:** 21/07/2015
- **Capital social:** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- **Objeto:** comércio varejista e atacadista de calçados, bolsas, artigos e acessórios para viagem e artigos e acessórios de vestuário em geral.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida por qualquer um dos sócios, em conjunto ou separado, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
CNPJ nº 23.026.916/0001-16



Moraes Jr Advogados

Endereço: **Rua São Caetano, nº 19 – Luz – CEP: 01104-001 – São Paulo/SP**

- **Filial:**

Não possui filiais.

J – STILO 92 MODAS LTDA.

- **Início das Atividades:** 05/03/1986
- **Capital social:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- **Objeto:** locação de vestuário masculino e feminino, e artigos congêneres, locação de veículos, serviços de ajustes e costuras, publicação on-line de livros, jornais e demais materiais impressos, devendo todo serviço gráfico ser executado por terceiros.
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida indistintamente por qualquer um dos sócios, a saber, **FERNANDO BENETI BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.433.685-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 504.204.028-53, domiciliado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside à Rua Alameda Venezuela, nº 363 – Alphaville – CEP: 06474-280 e **FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 12.894.967-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.284.288-43, domiciliada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Alameda Jaú, nº 161, apartamento 91/92 – Jardim Paulista – CEP: 01420-001.
- **Matriz:**
CNPJ nº 55.450.522/0001-87
Endereço: **Rua Vinte e Cinco de Janeiro, nº 69/71 – Luz – CEP: 01103-000 – São Paulo/SP**
- **Filial:**



Não possui filiais.

PRELIMINARMENTE

II - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

15. Como já mencionado nos itens precedentes, as Autoras organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, denominado como **GRUPO NOVA NOIVA**.

16. Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que há identidade de endereços das sedes da maioria das sociedades.

17. Do mesmo modo, há coincidência entre os sócios e administradores das sociedades.

18. Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

19. O liame que existe entre as Autoras é mais denso.

20. Com efeito, as sociedades Autoras formam, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas e receitas cruzadas**.

21. Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio.



Moraes Jr Advogados

22. A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ¹, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.”

23. Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as Autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

24. Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, *in verbis*²:

¹ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

² Eduardo Secchi Munhoz, Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.



Moraes Jr Advogados

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”

25. Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: ***a unidade econômica na diversidade jurídica.***

26. Com efeito, presente a dependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

27. **A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo, vez que são avais das obrigações uma das outras.**

28. A par disso, vale notar que o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio, fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).



Moraes Jr Advogados

29. Igualmente tem se posicionado o Poder Judiciário Bandeirante³ e a jurisprudência, conforme se extrai dos mais recentes casos de pedido de recuperação judicial de empresas que formam um grupo econômico:

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO URBPLAN – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSUAL – Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em “consolidação substancial” – Desacolhimento – **Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial (“consolidação processual”), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações, como garantias cruzadas, e afinidade de questões de fato e de direito – Leitura do art. 189, LRI, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015** – No caso em discussão, nota-se a existência de grupo econômico (Grupo URBPLAN), em que a controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A constitui-se numa “holding”, que controla as demais sociedades, que têm o mesmo objeto social, mesmos sócios e diretores (Nelson e Alberto), objeto social (empreendimentos imobiliários) e modelo operacional (parcerias

³ Decisões de deferimento das recuperações judiciais do Grupo Livraria Cultura, Abril, Avianca, BR Pharma, Dolly, respectivamente: (i) TJSP, proc. nº 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (ii) TJSP, proc. nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iii) TJSP, proc. nº 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iv) TJSP, proc. nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (v) TJSP, proc. nº 1064813-83.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.



Moraes Jr Advogados

com terrenos) – Interdependências entre as sociedades – Somado a isso, os direitos e as obrigações das sociedades integrantes do Grupo URBPLAN são geridos e coordenados pela controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – As garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico (“garantias cruzadas” e confusão patrimonial) – Situação em que a falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2187122-98.2018.8.26.0000. (AI 2191132-88.2018.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 03/05/2019.

(Grifos nossos)

“(…) Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins



Moraes Jr Advogados

da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. **Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.** (TJRJ. Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016.)
(Grifos nossos)

30. Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio.

31. Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que *“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)”*.⁴

32. A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as empresas, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

33. Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

⁴ Costa, Ricargo Brito, in *Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



34. Assim, a íntima relação que se verifica entre as Autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

35. Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei nº 11.101/2005 ou ao Código de Processo Civil.

III – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

36. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira do GRUPO NOVA NOIVA, que as obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

37. Assim sendo, o GRUPO NOVA NOIVA destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

38. Pois bem.

39. Consoante já narrado nas linhas anteriores, devido a pandemia relacionada à propagação do novo coronavírus (COVID-19) ocorreu impacto imediato no ramo de festas e eventos com aglomerações, fonte principal dos negócios das Autoras.



Moraes Jr Advogados

40. Frise-se que com os faturamentos projetados no cenário de elevada incerteza, qualquer variação negativa, afetará consideravelmente o propósito de preservar os recursos humanos das Autoras.

41. Diante de tudo quanto declinado, fica evidente que o pedido de Recuperação Judicial faz-se urgente e necessário.

42. Considerando os impactos de oferta e demanda advindos da desaceleração econômica e restrição na circulação de pessoas e mercadorias, o ramo de atividade explorado pelas Autoras (festas de casamento, formaturas e demais eventos com aglomerações de pessoas), é um dos mais impactados operacionalmente no nível médio a alto, devido a potenciais reduções no fluxo de pessoas, alto custo dos itens e etc.

43. Portanto, uma análise detalhada de potenciais impactos à economia e conseqüentemente às empresas, tanto setorial quanto nas especificidades de cada caso, é muito importante, apesar de haver muita incerteza ainda.

44. Especificamente no ramo de atividade em que atua a Autora, estima-se um impacto de médio a relevante da crise desencadeada pelo coronavírus.

45. Nesse contexto, o primeiro efeito já ocorreu: as Autoras contam com poucos recursos em caixa.



Moraes Jr Advogados

46. Conforme reportagens veiculadas pela mídia⁵⁶⁷⁸⁹, o setor de eventos do país sofreu drasticamente.

47. Conforme levantamento realizado pelo SEBRAE¹⁰, a pandemia do coronavírus afetou 98% (noventa e oito por cento) do setor de eventos.

48. Mesmo com a crise e sem data marcada para a autorização da realização de eventos de casamentos, formaturas e demais eventos, as Autoras acreditam em sua viabilidade, haja vista que o atual cenário econômico favorecerá futuramente a retomada da demanda represada por conta da pandemia de Covid-19.

49. Não precisa ser cientista geopolítico ou profissional especialista na área da saúde para concluir que atualmente estamos diante de uma crise mundial sem precedentes, que vem afetando todos os setores da economia, especialmente o ramo de eventos e festas.

⁵ <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/motoristas-de-vans-setor-eventos-protestam-sao-paulo.html>

⁶ <https://g1.globo.com/economia/pme/pequenas-empresas-grandes-negocios/noticia/2020/05/10/empresarios-do-setor-de-festas-e-eventos-contam-o-que-estao-fazendo-durante-a-quarentena.ghtml>

⁷ <https://dcomercio.com.br/categoria/negocios/com-aglomeracoes-proibidas-como-fica-o-setor-de-eventos>

⁸ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/06/eventos-coronavirus-colapso.htm>

⁹ <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/2020/06/1196770-setor-de-eventos-representa-o-segmento-economico-mais-afetado-pela-pandemia.html>

¹⁰ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-impacto-da-pandemia-no-setor-de-eventos,424ba538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>



Moraes Jr Advogados

50. O setor de festas e eventos agoniza por causa da crise desencadeada pelo coronavírus, e empresas de todo o mundo lutam por sua sobrevivência em meio ao caos instaurado.

51. O fato é que estamos diante de uma crise sem precedentes, e seguramente podemos confirmá-la, de longe, como a maior crise já enfrentada pelo setor de festas e eventos em toda a sua história.

52. No caso presente, em razão da forte retração econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19, que impactou de maneira relevante os negócios das Autoras, não se vê outra alternativa, senão a superação de sua crise econômico-financeira, através da Recuperação Judicial.

53. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

54. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do GRUPO NOVA NOIVA serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que as empresas se encontram.

55. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas.

56. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e



Moraes Jr Advogados

em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do GRUPO NOVA NOIVA.

57. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

58. De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das Autoras, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

IV – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

59. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

60. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da



Moraes Jr Advogados

justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** – soberania nacional;
- II** – propriedade privada;
- III** – função social da propriedade;
- IV** – livre concorrência;
- V** – defesa do consumidor;
- VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** – busca do pleno emprego;
- IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

61. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

62. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da



Moraes Jr Advogados

tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

63. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

64. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.



Moraes Jr Advogados

65. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

66. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

67. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento



Moraes Jr Advogados

dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a



Moraes Jr Advogados

manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a



Moraes Jr Advogados

custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais:

é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração*



Moraes Jr Advogados

provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:
a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

68. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



Moraes Jr Advogados

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

69. O GRUPO NOVA NOIVA possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

70. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DA VIABILIDADE DO GRUPO NOVA NOIVA - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

71. A momentânea crise enfrentada pelas Autoras, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação nas Autoras, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

72. O GRUPO NOVA NOIVA movimenta a economia local, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.

73. Ademais, as Autoras são importantes fontes geradoras de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

74. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a é viável que se recuperarão cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

75. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas que profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

76. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

77. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que as Autoras, assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverão desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

78. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente as Autoras demonstrarão sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-ão no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VI - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VI.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

79. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

80. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações



Moraes Jr Advogados

previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

81. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VI.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

82. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada



Moraes Jr Advogados

em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

83. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões extraídas do *site* da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, as Autoras iniciaram as suas atividades na década de 1.970, se mantendo ativa até hoje;

b) as Autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as Autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação às sociedades, seus sócios e/ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

84. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se



Moraes Jr Advogados

caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

85. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

86. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



Moraes Jr Advogados

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,



Moraes Jr Advogados

emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

87. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

88. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VI.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

89. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

90. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais do exercício de 2020; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

OBSERVAÇÃO: As Autoras pleiteiam a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para acostar aos presentes autos os balanços patrimoniais dos exercícios dos anos de 2018 e 2019, haja vista que com a urgência que se faz necessário o ajuizamento e deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não houve tempo hábil para a sua elaboração, mas que já estão sendo providenciados pela contabilidade responsável e serão acostados aos presentes autos, com a urgência que o caso requer.

b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

OBSERVAÇÃO: As Autoras pleiteiam a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para acostar aos presentes a relação nominal dos credores, haja vista que com a urgência que se faz necessário o ajuizamento e deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não houve tempo hábil para a sua finalização, mas que já estão sendo providenciados e serão acostados aos presentes autos, com a urgência que o caso requer.

c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.

f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.



Moraes Jr Advogados

OBSERVAÇÃO: As Autoras pleiteiam a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para acostar aos presentes seus extratos bancários, haja vista que com a urgência que se faz necessário o ajuizamento e deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não houve tempo hábil para a sua obtenção, mas que já estão sendo providenciados e serão acostados aos presentes autos, com a urgência que o caso requer.

g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face das Requerentes.

h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

91. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com a maioria dos documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

92. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VII - DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

VII.1 - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL



Moraes Jr Advogados

93. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entende este MM. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades das Autoras ou até mesmo as suas existências.

94. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

95. Destaca-se, nesse ponto, que o SETOR DE FESTAS E EVENTOS é um dos que sustenta a economia do país!

96. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Autoras, na forma do artigo 52, inciso III¹¹ e artigo 6^o¹², todos da Lei nº 11.101/2005.

97. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar às Autoras lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

¹¹ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6^o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1^o, 2^o e 7^o do art. 6^o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3^o e 4^o do art. 49 desta Lei;

¹² Art. 6^o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Moraes Jr Advogados

98. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

99. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:



Moraes Jr Advogados

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

100. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

101. Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.

102. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram integralmente cumpridos pelas Autoras; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de perícia prévia.

103. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de perícia prévia (mesmo com os riscos de contágio e disseminação do vírus Covid-19), inexistente tempo hábil para que as Autoras aguardem o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos, sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

104. Isso porque, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face das Autoras.

105. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessitam as Autoras de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento dos seus objetos sociais, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

106. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

107. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

108. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de**



Moraes Jr Advogados

deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)

109. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, as atividades das Autoras estarão encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).



Moraes Jr Advogados

110. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de perícia prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de cancelar irremediável prejuízo às Autoras.

111. **Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.**

VIII- DOS PEDIDOS

112. Isto posto, vem, respeitosamente, requerer a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, para que:

a) **seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional;**

113. Requer ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) **A concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação das demonstrações contábeis dos anos de 2018 e 2019; relação nominal de credores; extratos bancários; relação de bens do ativo das empresas e a relação do passivo fiscal;**

b) **A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;**

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Autoras, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;



j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

k) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO NOVA NOIVA;

l) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos das Requerentes, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, 772 - 1º andar - Conjuntos 13/14 - Jardins - CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300.

114. Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de Outubro de 2020.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR

OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP 246.662